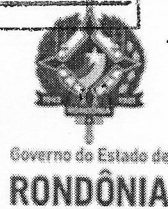


Projeto de Lei nº. 1699/22

AO EXPEDIENTE
Em: 21/09/22

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
21 SET 2022
Protocolo: 1822/22
Processo: 1822/22



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Presidente
Asssembleia Legislativa
Folha 2

21 SET 2022

Diogenes
Servidor (nome leg)

MENSAGEM Nº 172, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

21 SET 2022

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que "Altera e acresce dispositivos da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002."

Senhores Deputados, a presente propositura visa acrescentar e alterar dispositivos da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, visando sanar interpretações divergentes entre as legislações estadual e federal, bem como corrigir o quantitativo de parcelas referentes à contribuição do grau imediatamente superior e à forma de adimplemento, visto que o referido pagamento tem incidência no décimo terceiro salário. Foram acrescidas, ainda, outras fontes de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, além de capítulo tratando da Averbação de Tempo de Contribuição.

Insta ressaltar que a Lei nº 5.245, de 2022, não tratou em seu texto sobre averbação de tempo de contribuição, o que tem causado óbice quanto às análises dos processo oriundos de requerimento de averbação de tempo de contribuição referente a serviços prestados pelos militares a outros a outros regimes de previdência, tempo este que pode ter contagem recíproca para fins de aposentadoria.

Em face do exposto, ter-se-á, com a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, a regularidade quanto ao quantitativo de parcelas de pagamento de grau imediatamente superior, momento de seu adimplemento, forma de custeio do Sistema de proteção Social dos Militares do Estado, bem como, sanado essa lacuna quanto averbação de tempo de serviço, visando, assim, atender as instituições militares.

Informo ainda, que se faz necessária alterações na supramencionada Lei, a fim de adequar e aclarar as redações dos dispositivos, relativos à regra de transição para militares do sexo feminino também, conforme regra prevista no Anexo Único da presente propositura.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/09/2022, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0031647655** e o código CRC **A59053DD**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDENCIA

N. PROTOCOLO:

Entrada

Saída:

21/09/2022

Marilene

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0037.070511/2022-95

SEI nº 0031647655

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

21/09/22

Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO

MARCUS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Documentação enviada eletronicamente por Marcus José Rocha dos Santos, Governador, em 20/09/2022, às 10h01.
contando com o Ofício de Brasília, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Lei nº 1.342/2012, de 12/05/2012.

Ata de 20/09/2022

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site do ALE/RO, informando o número do documento e o código CRC associado.

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR

20/09/2022

20/09/2022



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

IX - moléstia profissional: a doença decorrente das condições próprias do serviço militar ou do seu meio restrito, expressamente assim caracterizada por Junta Médica de Saúde da Corporação Militar;

.....
Art. 5º
.....

II - de ofício.
.....

Art. 6º A transferência para a Reserva Remunerada de ofício verificar-se-á sempre que o Militar do Estado:
.....

Art. 8º
.....

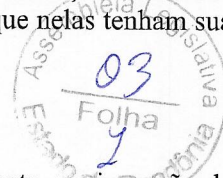
Parágrafo único. No caso de o Militar do Estado haver realizado qualquer curso ou estágio, de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no exterior ou no país fora das instituições militares, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a Reserva Remunerada a pedido só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, sendo o cálculo da indenização efetuado pelo órgão competente da Corporação.

.....
Art. 10.
.....

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Corporações Militares do Estado;
.....

Art. 13.

I - ferimento recebido em operações e/ou ações policiais/bombeiro militares, na preservação da ordem pública ou defesa civil e/ou acidente em ato de serviço ou enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;



.....

Art. 14. O Militar do Estado reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a Reserva Remunerada, conforme o disposto no Estatuto dos Militares do Estado.

.....

Art. 15. O Militar do Estado reformado por alienação mental e o militar inativo considerado civilmente incapaz, que possua severo impedimento de manifestação de vontade terá sua remuneração paga ao cônjuge ou companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

.....

Art. 19.

.....

b) O ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, e o ex-companheiro que na data do falecimento do segurado esteja recebendo pensão alimentícia judicial ou por escritura pública.

.....

§ 3º A quota destinada ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, e o ex-companheiro a que se refere a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 19, corresponderá ao percentual fixado judicialmente ou por escritura pública de separação consensual, divórcio consensual ou dissolução de união estável, enquanto permanecer a condição.

.....

Art. 23.

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser feita no ato de ingresso na Corporação Militar e atualizada anualmente em conjunto com a atualização de dados cadastrais dos servidores públicos e beneficiários de pensões determinada em ato do chefe do Poder Executivo, sob pena de suspensão provisória da remuneração.

.....

Art. 25. É dever do beneficiário da pensão militar, independentemente de notificação da administração, anualmente, realizar sua atualização cadastral junto à respectiva instituição militar, sob pena de suspensão do benefício, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 29.

.....

Art. 37. O militar do Estado da ativa que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021 e que não houver completado o tempo mínimo de serviço até esta data, deve cumprir os dois requisitos cumulativamente:

.....

II - o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de

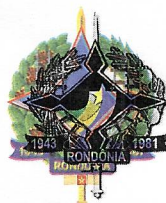


Referência: Caso resposta este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.070511/2022-95

SEI nº 0031647850

as

PERÍODO		COMANDO EM CHEFE DE SERVIÇO MILITAR	
PLANO	PLANO	PLANO	PLANO
01/01/2023 a 31/12/2023	01/01/2023 a 31/12/2023	01/01/2023 a 31/12/2023	01/01/2023 a 31/12/2023
01/01/2024 a 31/12/2024	01/01/2024 a 31/12/2024	01/01/2024 a 31/12/2024	01/01/2024 a 31/12/2024
01/01/2025 a 31/12/2025	01/01/2025 a 31/12/2025	01/01/2025 a 31/12/2025	01/01/2025 a 31/12/2025
01/01/2026 a 31/12/2026	01/01/2026 a 31/12/2026	01/01/2026 a 31/12/2026	01/01/2026 a 31/12/2026
01/01/2027 a 31/12/2027	01/01/2027 a 31/12/2027	01/01/2027 a 31/12/2027	01/01/2027 a 31/12/2027
01/01/2028 a 31/12/2028	01/01/2028 a 31/12/2028	01/01/2028 a 31/12/2028	01/01/2028 a 31/12/2028
01/01/2029 a 31/12/2029	01/01/2029 a 31/12/2029	01/01/2029 a 31/12/2029	01/01/2029 a 31/12/2029
01/01/2030 a 31/12/2030	01/01/2030 a 31/12/2030	01/01/2030 a 31/12/2030	01/01/2030 a 31/12/2030
01/01/2031 a 31/12/2031	01/01/2031 a 31/12/2031	01/01/2031 a 31/12/2031	01/01/2031 a 31/12/2031
01/01/2032 a 31/12/2032	01/01/2032 a 31/12/2032	01/01/2032 a 31/12/2032	01/01/2032 a 31/12/2032
01/01/2033 a 31/12/2033	01/01/2033 a 31/12/2033	01/01/2033 a 31/12/2033	01/01/2033 a 31/12/2033



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 1699/22

Nº

AUTORES: DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE

Acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei nº 1699/22 alterando a redação do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.245, que “Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.”

Art. 4º Altera a redação do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.245, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 1º O No caso dos cursos de formação concluídos anteriormente à vigência desta Lei, os Militares poderão solicitar a contribuição do tempo não contabilizado, com o recolhimento dos valores nos percentuais definidos no art. 30, com base no vencimento do aluno Oficial ou aluno soldado na data da solicitação, ou solicitar averbação do período de curso de formação em que comprovadamente tenha aido pagamento de contribuição, como todos os efeitos da lei à época do curso.” (NR)

Plenário das Deliberações, 21 de dezembro de 2022.

Deputado JAIR MONTES
AVANTE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº
1699/2022

Nº

AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD

Suprimi o §1º do art. 23 e art. 25, ambos do Projeto de Lei nº 1699/2022, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002”.

Ficam suprimidos o §1º, do art. 23 e art. 25, ambos do Projeto de Lei 1.699, de 21 de setembro de 2022, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002”.

Plenário das Deliberações, de 21 de setembro de 2022.

JESUINO BOABAID
Deputado Estadual - PSD



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº
1699/2022

Nº

AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente Emenda Parlamentar tem a finalidade de suprimir os artigos do Projeto de Lei nº1.699/2022, suprimir os dispositivos que geram limitações e consequências aos direitos dos militares.

Diante do exposto, solicito o apoio e voto dos Nobres Pares para aprovação desta Emenda.

JESUINO BOABAID
Deputado Estadual - PSD



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

EMENDA MODIFICATIVA Nº
AO PROJETO DE LEI
Nº1699/2022

AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD

Altera a redação dos arts. 14 e 25-A do Projeto de Lei nº1699/2022, que “Altera e acresce dispositivos à Lei 5.245, de 7, de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei 09-A, de 9 de março de 1982 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002”.

O art. 14 do Projeto de Lei nº1699/2022, que “Altera e acresce dispositivos à Lei 5.245, de 7, de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei 09-A, de 9 de março de 1982 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002”, passa ter a seguinte redação:

“Art. 14. O Militar do Estado reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo, a qualquer momento, desde que não tenha adquirido o tempo de aposentadoria, ou ser transferido para a Reserva Remunerada, conforme o disposto no Estatuto dos Militares do Estado” (NR).

O art. 25-A do Projeto de Lei nº1699/2022, que “Altera e acresce dispositivos à Lei 5.245, de 7, de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei 09-A, de 9 de março de 1982 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002”, passa ter a seguinte redação:

“Art. 25-A A comprovação da condição de matriculado em estabelecimentos de ensino para os beneficiários estudantes acima de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos, deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses, junto ao setor de inativos e pensionistas da respectiva corporação, sob pena de cessação do benefício”. (NR)

Plenário das Deliberações, 20 de setembro de 2022.

JESUINO BOABAID
Deputado Estadual - PSD



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

EMENDA MODIFICATIVA Nº
AO PROJETO DE LEI
Nº1699/2022

AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD

JUSTIFICATIVA

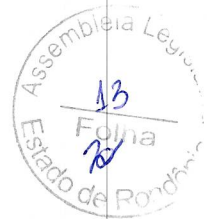
Nobres Parlamentares,

Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação desta Emenda.

JESUINO BOABAID
Deputado Estadual - PSD



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI Nº
1699/2022

Nº

AUTOR: JESUINO BOABAI - PSD

Acrescenta os artigos 4º e 5º ao Projeto de Lei nº 1699/2022, que “Altere e acresce dispositivos à Lei 5.245, de 7, de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei 09-A, de 9 de março de 1982 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002”.

Fica acrescentado o art. 4º ao Projeto de Lei nº 1699/2022, que altera a redação das alíneas “c” e “d” do inciso I e a redação do inciso III, ambos do art.19 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022:

“Art. 4º Altera a redação das alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I e a redação do inciso III, ambos do art. 19 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art.

19.....

.....

c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

.....



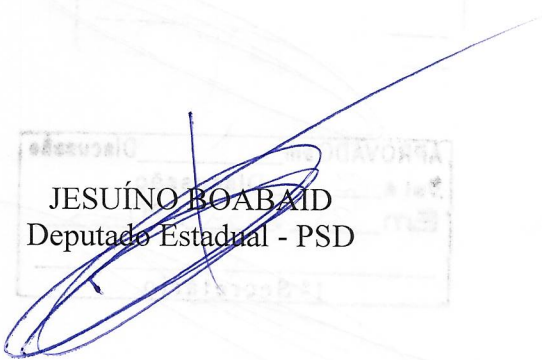
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1699/2022	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD			
III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do Militar.” (NR) Fica acrescentado o art. 5º ao Projeto de Lei nº 1699/22, que altera a redação dos arts. 30 e 30-A, ambos da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022: “Art. 5º Altera a redação dos arts. 30 e 30-A, ambos da Lei 5.245, de 7 de janeiro de 2022, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 30 A alíquota de contribuição dos policiais militares da ativa, policiais da inatividade e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2022 será de 10,5% (dez e meio por cento). Art. 30-A A alíquota de contribuição dos policiais da inatividade e pensionistas até a data de 31 de dezembro de 2021 obedecerá aos seguintes percentuais.” (NR) Plenário das Deliberações, 21 de setembro de 2022. JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1699/2022	Nº
	AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação desta Emenda.  JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD			

PARECER EM PLENÁRIO
 Dep. Austino Verelly
 Em 21/09/2023

(C/Emendas)
 AUSTINOS

APROVADO O PARECER
 Em 21/09/2023

APROVADO em 21/09/2023 **Discussão**
 Vol. 2 **Discussão**
 Em 21/09/2023
1º Secretário

(C/Emendas)